PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n.º Criminal 2º Turma 8028103-94.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma Relatora: Desa. Impetrante: Paciente: Advogado: 52.891) Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CIPÓ/ HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. 1. ALEGAÇÕES DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL; DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA; VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNCÃO DE INOCÊNCIA: CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS: E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. QUESTÕES SUPERADAS. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELO JUÍZO IMPETRADO, COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, PREVISTAS NO ART. 319, DO CPP. PERDA DO OBJETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 659, DO CPP, C/C ART. 266, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. 2. TESE DE INEXISTÊNCIA DO FATO. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO CUJA ANÁLISE EXIGE INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. 3. WRIT NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NO RESTANTE, JULGADO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas PREJUDICADO. Corpus n.º 8028103-94.2022.8.05.0000, da Comarca de Cipó/BA, em que figuram, como Impetrante, o advogado (OAB/BA 52.891), como Paciente, , e, como autoridade coatora, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cipó/BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em NÃO CONHECER EM PARTE, e, no mais, JULGAR PREJUDICADA A ORDEM DE HABEAS CORPUS, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador/BA, de de Procurador (a) de Justica Desa. Relatora JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Prejudicado Por Unanimidade PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Salvador, 30 de Agosto de 2022. DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n.º 8028103-94.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relatora: Desa. Impetrante: Advogado: (OAB/BA 52.891) Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CIPÓ/BA RELATÓRIO Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrada pelo advogado , OAB/BA 52.891, em favor de , apontando, como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cipó/BA. Relata o Impetrante, e se extrai da prova dos autos, que o Paciente teve sua prisão preventiva decretada nos autos da ação penal de n.º 8000072-84.2022.8.05.0058, quando do recebimento de denúncia contra si oferecida, pela suposta prática do delito tipificado no art. 213, § 1º, do Código Penal, tendo sido expedido mandado de prisão em seu desfavor, em 15/02/2022. Alega a excepcionalidade da prisão preventiva e afirma ser a fundamentação do decreto prisional inidônea, haja vista não se encontrarem preenchidos os requisitos legais para a decretação da medida, não podendo a gravidade em abstrato do delito ser usada como motivação para a custódia cautelar, com o objetivo de garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva, como se verifica no caso concreto. Aduz que o Paciente é primário e tem bons antecedentes, o que evidencia, a um só tempo, a desnecessidade da prisão decretada, imposta em violação ao princípio da presunção de inocência, e a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, já que não há prova do risco de sua liberdade. Aponta a ilegalidade da manutenção do decreto prisional, diante do pedido de revogação da prisão preventiva, formulado em duas

oportunidades pela Defesa, sem análise pela autoridade coatora, até a data da impetração. Sustenta a inexistência do fato delituoso imputado ao Paciente, tendo a genitora da menor ofendida, que realizou a comunicação do suposto crime à autoridade policial, se retratado da acusação feita, através de documento assinado e com firma reconhecida, anexada aos autos de origem. Com lastro nessa narrativa, o Impetrante pugnou pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferida ao Paciente a liberdade provisória, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, a ser confirmada no mérito. Para instruir o pleito, foram acostados documentos à inicial. Por terem sido considerados ausentes os elementos justificadores da concessão, o pedido liminar foi indeferido (ID 31345884). A autoridade coatora prestou informações no evento de ID 32084683, acompanhadas de documentos (IDs 32084684 a 32084687). se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pela prejudicialidade da ordem (ID 32419793). É o Relatório. Salvador/BA, de de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO 2022. Relatora Desa. ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n.º 8028103-94.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relatora: Desa. Impetrante: Paciente: (OAB/BA 52.891) Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CIPÓ/BA V0T0 Ao exame dos autos, verifico tratar-se de impetração voltada à desconstituição de prisão preventiva, sob a alegação de: fundamentação inidônea do decreto prisional: desnecessidade da medida extrema; violação ao princípio da presunção de inocência; condições pessoais favoráveis; suficiência das medidas cautelares diversas da prisão; e inexistência do fato. Posto isto, verifica-se que, conforme informações do Juízo impetrado, prestadas no ID 32084683, houve decisão de revogação da prisão preventiva do Paciente, com força de contramandado de prisão, proferida em 22/07/2022, nos autos de origem, com imposição de medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319, do CPP, de modo que se impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto do habeas corpus, já que não mais existe o suporte fático que deu ensejo à própria alegação de constrangimento ilegal, ventilada nas razões da impetração e submetida a esta Corte de Justiça. Cumpre destacar que, não mais subsistindo os motivos que ensejaram o pedido, passam a incidir as regras previstas no art. 659, do Código de Processo Penal ( CPP), c/c art. 266, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que dispõem, in verbis: "DECRETO-LEI № 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 Código de Processo Penal Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". "REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Art. 266. A cessação da violência, no curso do processo, tornará prejudicado o pedido de habeas corpus, mas não impedirá que o Tribunal ou a Câmara declare a ilegalidade do ato e tome as providências necessárias para punição do responsável". A respeito do tema versado nos autos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decidido nestes termos: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (2.620 G DE MACONHA). PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. PERDA DO OBJETO. INGRESSO DE POLICIAIS NO DOMICÍLIO DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA OU DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. COMPROMETIMENTO DA MATERIALIDADE DELITIVA. FUNDADAS RAZÕES. CONSENTIMENTO DO MORADOR. ÔNUS DA PROVA. ESTADO ACUSADOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, o writ perdeu seu objeto em razão da superveniência de concessão de liberdade provisória pelo Juízo de origem, conforme informações prestadas às fls. 268/271 ( Ação Penal n.

5006876-74.2021.8.24.0075/SC). (...) 5. Writ parcialmente prejudicado, e, no mais, ordem concedida para reconhecer a nulidade do flagrante em razão da invasão do domicílio do paciente e, por conseguinte, das provas obtidas em decorrência do ato". (STJ - HC 680.536/SC, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, "PROCESSO PENAL. RECURSO julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021) ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA VOLTADA PARA ROUBOS, FURTOS E RECEPTAÇÃO. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIENTE ORDEM DE SOLTURA. PREJUDICIALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] 3. Com a revogação da prisão preventiva do recorrente pelo Juízo processante resta prejudicado o exame desse tema diante da perda de seu objeto. 4. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido. (STJ - RHC 98.000/PE, Rel. Ministro, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) [Sem grifos no original] Assim, uma vez deferida a liberdade provisória ao Paciente, como se verifica no caso em exame, revela-se prejudicado este habeas corpus, impetrado justamente em busca da revogação da prisão preventiva contra ele decretada. Por fim, no que se refere à tese de inexistência do fato delituoso, fundada em documento assinado pela genitora da vítima, dando outra versão para acontecimentos, faz-se necessário destacar a impossibilidade de seu conhecimento, por não ser matéria passível de exame na estreita via do habeas corpus, ação autônoma cujo rito, como sabido, é de sumária cognição, o que a torna incompatível com a análise exauriente do conjunto fático-probatório, necessária para o enfrentamento da referida argumentação. Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER em parte o habeas corpus e, no mais, JULGÁ-LO PREJUDICADO, com fulcro no art. 659, do CPP, c/c art. 266, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da perda superveniente do seu objeto. É como voto. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto por meio do qual NÃO SE CONHECE EM PARTE A ORDEM DE HABEAS CORPUS impetrada, e, no restante, SE JULGA PREJUDICADA. Salvador/BA, de de 2022. Relatora Desa.